

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

22/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso apresentado por Vitor Sarmiento, na qualidade de responsável pelo Blogue “Bloco de Esquerda-Alcântara”, contra o jornal “Comércio de Alcântara”

Lisboa

29 de agosto de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 22/DR-I/2012

Assunto: Recurso apresentado por Vitor Sarmiento, na qualidade de responsável pelo Blogue “Bloco de Esquerda-Alcântara”, contra o jornal “Comércio de Alcântara”

Descritores: Direito de resposta, Publicações periódicas, Lei de Imprensa.

I. Identificação das partes

Vítor Sarmiento, na qualidade de responsável pelo blogue “Bloco de Esquerda-Alcântara”, na qualidade de Recorrente, e “Comércio de Alcântara”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 4 de Julho de 2012, um recurso apresentado por Vítor Sarmiento contra o Jornal “Comércio de Alcântara” por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo na edição de Maio do referido jornal, publicação que reveste periodicidade mensal.

3.2 O artigo intitula-se “*Bloco de Esquerda faz acusações ao Centro Paroquial de Alcântara*”. Segue-se um subtítulo com o teor: “*Levantaram alguma polémica, notícias vindas a lume, no blogue do Bloco de Esquerda- Alcântara, acerca dum suposto incumprimento de uma determinação judicial por parte do Centro Paroquial de Alcântara*”.

- 3.3** A notícia inicia-se, de facto, com uma remissão para o Blogue “Bloco de Esquerda Alcântara. Lê-se no texto: “[n]esse meio eletrónico foi publicado um texto em defesa de uma antiga trabalhadora do Centro Paroquial de Alcântara, afastada em 2005 por questões laborais diversas”. O jornal reafirma, mais adiante, que a notícia deriva do escrito presente no referido blogue: “pelo texto do BE ficámos a saber que o Centro Paroquial...”.
- 3.4** A notícia prossegue referindo o jornal que, com o intuito de esclarecer “o que se estaria a passar entre a trabalhadora, a Sr.^a D. Lurdes Queirós, e o Centro Paroquial de Alcântara, [...] decidiu auscultar todas as partes para dar a conhecer aos [...] leitores os contornos desta polémica”.
- 3.5** Em consequência, o jornal afirma ter contactado o anterior Prior de Alcântara, o atual Pároco e um representante da trabalhadora.
- 3.6** Refere o Jornal que o atual Pároco se mostrou surpreendido e triste com o escrito publicado no Blogue, asseverando que o escrito na internet não corresponde à verdade. Mais à frente são ainda atribuídas a esta fonte as seguintes afirmações “[s]ob o ponto de vista Cristão, o comportamento do Sr. Sarmento compreende-se, pois está a defender a família, mas a forma como o fez não corresponde à verdade dos factos”.
- 3.7** A notícia prossegue com pormenores sobre o modo de pagamento da indemnização à trabalhadora e o atual “ponto de situação” em que este diferendo se encontra.

IV. Argumentação da Recorrente

- 4.1** O Recorrente considera que o artigo acima referido contém algumas “irregularidades”, motivo pelo qual remeteu, ao Recorrido, uma missiva para exercício de direito de resposta, recebida a 31 de maio.
- 4.2** Após a publicação da edição subsequente do jornal “O Comércio de Alcântara” e tendo verificado que o seu texto não foi publicado, o Recorrente decidiu apresentar recurso junto da ERC, o qual deu entrada em 4 de Julho.

V. Defesa do Recorrido

- 5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do direito de contraditório, o Recorrido veio referir que recebeu do Recorrente dois textos de resposta, o primeiro a 31 de maio e um segundo texto a 5 de junho. No entender do Recorrido o segundo texto substituiu o primeiro, correspondendo aliás à versão que foi enviada para ERC.
- 5.2** Em ambos os casos, os textos foram expedidos em envelopes sem qualquer timbre do partido Bloco de Esquerda, constando no remetente endereço que não corresponde a nenhum arruamento de Alcântara.
- 5.3** O jornal diz ter contactado telefonicamente o partido Bloco de Esquerda, o que lhe permitiu recolher informação em como aquela estrutura partidária não detinha nenhuma sede ou delegação na morada constante do remetente.
- 5.4** O Recorrido junta ainda ao processo imagem do local correspondente à dita morada, o qual, na verdade, equivale a uma moradia e não à sede ou delegação de um partido político.
- 5.5** Prossegue, referindo que ainda que o Bloco de Esquerda de Alcântara fosse uma entidade que se enquadrasse no n.º 1 do artigo 24º da Lei de Imprensa, o conteúdo da carta extravasa largamente os pressupostos de exercício do direito de resposta.
- 5.6** Alega o Recorrido: *“apesar de no parágrafo inicial do pedido aparecer a expressão ‘Bloco de esquerda’, pelo exposto e apurado concluímos que não se trata de um documento emanado por aquele partido político, já que também não tem numeração ou referência de saída, carimbo, ou outra marca que nos faça acreditar que o pedido de direito de resposta tenha sido exarado pelos serviços do partido Bloco de Esquerda, concluindo-se que tudo se trata de um embuste”*.
- 5.7** Por outro lado, reclama que *“o BE/Alcântara não provou, nem evocou, estar mandatado para representar quaisquer das partes citadas no texto que provocou o recurso”*.
- 5.8** O Recorrido afirma que Vítor Sarmiento, marido da trabalhadora Lurdes Queirós, poderia ter optado por exercer direito de resposta a título pessoal, única forma que lhe seria legítimo o exercício deste direito, procurando, de outro modo, promover a questão politicamente, tendo produzido um texto à revelia do seu partido.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 De acordo com o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, *“tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”*.

7.2 O direito de resposta é, em primeira instância, um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.

7.3 Alega o Recorrido que o Recorrente não possui legitimidade para o exercício do direito de resposta, uma vez que o Recorrente assina o texto com a expressão “pelo BE/Alcântara (Vítor Sarmento)”, não tendo feito prova dos poderes representativos desta estrutura. Mais alega o jornal que, quer pelos contactos telefónicos desenvolvidos, quer por consulta ao sítio eletrónico oficial do partido Bloco de Esquerda, não é possível comprovar a existência de uma sede ou delegação em Alcântara (nem sequer na morada indicada no remetente da missiva).

7.4 Ora, as precauções do Recorrido são, sem dúvida, legítimas e seriam compreensíveis não fosse o próprio jornal ter citado na notícia que originou o escrito de resposta o núcleo, ou estrutura representativa, do Bloco de Esquerda em Alcântara. Com efeito, a notícia objeto de direito de resposta é construída, e originada, em torno de

informações recolhidas do blogue do Bloco de Esquerda Alcântara (<http://blocoalcantara.wordpress.com/>).

- 7.5** Aquando da construção da notícia, o jornal não questiona que a informação constante daquela página na internet possa vincular o Bloco de Esquerda e que seja legitimamente produzida pela estrutura de representação local deste partido, independentemente da forma por esta assumida. Não interessa, pois, saber se o partido Bloco de Esquerda de Alcântara possui uma sede ou delegação no bairro de Alcântara. Interessa, outrossim, atender ao facto de determinados indivíduos se apresentarem ao nível local como representantes daquela estrutura partidária (independentemente da prova do vínculo de representação) e, nessa qualidade, serem reconhecidos por outros atores locais, como os jornais de âmbito local. Certo é que o Recorrente, Vítor Sarmento, se apresenta publicamente como membro do Bloco de Esquerda, figurando como responsável pelos conteúdos constantes do referido blogue que originou o escrito.
- 7.6** Acima transcrevemos excertos da notícia publicada pelo jornal “O comércio de Alcântara” que demonstra, de forma inequívoca, a consideração pelo jornal em como as informações constantes do blogue “Bloco Alcântara” respeitam e vinculam o Partido. Veja-se o título da notícia: “Bloco de Esquerda faz acusações ao Centro Paroquial de Alcântara”. Mais adiante no texto lê-se: *“pelo texto do BE ficámos a saber que o Centro Paroquial...”*
- 7.7** Temos, portanto, que o jornal não se coíbe de recorrer ao blogue, pelo qual Recorrente é responsável, quando dele pretende fazer a fonte principal de uma notícia [e refere-o como se da página de uma força partidária se tratasse]; todavia, quando essa mesma fonte pretende exercer direito de resposta, o “Comércio de Alcântara” invoca a sua alegada falta de legitimidade, por duvidar da existência de poderes de representatividade do Recorrente em relação ao partido Bloco de Esquerda. Ora, este comportamento não pode ser atendido, aproximando-se de uma situação de *venire contra factum proprium*.
- 7.8** Numa fase anterior à publicação da notícia, o jornal admite ter trocado contactos com o Sr. Vítor Sarmento, pedindo-lhe inclusivamente esclarecimentos sobre a notícia que havia escrito no blogue “Bloco Alcântara”, o que significa que o jornal

o via como legítimo autor daquele blogue e, por essa via, “representante” do partido ao nível local. Tanto assim é, sublinhe-se, que o título da notícia atribui as ditas “acusações” ao Bloco de Esquerda. Não assiste ao “Comércio de Alcântara”, presentemente, a faculdade de recusar o direito de resposta do Recorrente, que subcreve o seu texto de resposta exatamente na mesma qualidade em que escreveu o artigo no blogue “Bloco Alcântara” utilizado como fonte no escrito original.

7.9 Dito isto, conclui-se pela legitimidade do Recorrente para o exercício do direito de resposta.

7.10 Referira-se, por outro lado, que conforme decidido anteriormente pela ERC, “*o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada*” (vide, para o efeito, Deliberação 4/DR-I/2007, de 24 de janeiro).

7.11 Porque se trata de apresentar aquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta, uma componente muito pessoal, subjectiva. Cabe ao Recorrente apreciar, salvo situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso, se o texto que o visa afecta a sua honra ou bom-nome. O mesmo entendimento é frisado na Directiva da ERC sobre direito de resposta, onde se lê que “*a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade*” (Ponto 1.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008).

7.12 O Recorrente é, pois, parte legítima e o recurso foi tempestivo. Assim, a não publicação do texto só poderá ser considerada justificada caso o Recorrente não tenha dado cumprimento ao disposto no artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa. De acordo com este normativo “*[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua*

extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas”.

7.13 Ora, analisado o texto de resposta concluiu-se pela inexistência de qualquer vício que pudesse obstar à sua não publicação. Com efeito, o texto não comporta expressões excessivamente desprimorosas, respeita as exigências de relação útil e directa com o escrito original, bem como os demais pressupostos elencados no preceito legal *supra* citado. Considera-se, pois, em função do exposto, que a não publicação do texto de resposta pelo jornal “O Comércio de Alcântara” é indevida, devendo, em consequência, ordenar-se a sua publicação.

7.14 Cumpre assinalar negativamente que o jornal “O Comércio de Alcântara” não publicou o texto de resposta da recorrente, nem lhe comunicou os fundamentos da recusa, conforme estaria obrigado por força do artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentada por Vítor Sarmiento, na qualidade de responsável pelo Blogue “Bloco de Esquerda-Alcântara” contra o jornal “Comércio de Alcântara” por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- 1.** Conceder provimento ao recurso;
- 2.** Determinar ao jornal Comércio de Alcântara a publicação do texto de resposta do Recorrente, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

3. Advertir o jornal “O Comércio de Alcântara” de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009 de 31 de março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 29 de agosto de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes